



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

ANA PAULA DA PAZ SILVA

**DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL FRENTE À MOROSIDADE DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA**

Palmas -TO
2020

ANA PAULA DA PAZ SILVA

**DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL FRENTE À MOROSIDADE DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof^ª. Msc. Fabiana Luiza Silva
Tavares

Palmas -TO
2020

ANA PAULA DA PAZ SILVA

**DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL FRENTE À MOROSIDADE NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Prof^a. Msc. Fabiana Luiza Silva Tavares

Aprovado em: ____/____/2020.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Orientadora Mestre Fabiana Luiza Silva Tavares
Centro Universitário Luterano de Palmas

Professora Mestre Nome Completo
Centro Universitário Luterano de Palmas

Professor Doutor Nome Completo
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas
2020

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, por renovar as minhas forças todas as manhãs, e, a minha mãe, Lucirene, por acreditar em mim.

Tributo a Deus, honra e glória, porque o seu amor dura para sempre.

Agradeço a minha família, por acreditar em mim e nos meus sonhos, a todos os meus amigos e irmãos em Cristo, em especial, as minhas amigas, Maria Helena e Dayane, pelo carinho e cuidado, por estarem presentes em meus momentos bons e ruins, e por me fazerem acreditar que para todo problema existe uma solução.

De igual modo, agradeço a minha professora Fabiana Luíza, por me orientar e ajudar a vencer mais uma etapa da vida.

“Não existe uma só estrela no céu que não possamos alcançar, se tentarmos.”

Jamie Houston

SILVA, Ana Paula da Paz. **DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL FRENTE À MOROSIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA**. 2020. ____ p. Trabalho de Curso Universitário Luterano de Palmas = CEULP/ULBRA.

RESUMO

O trabalho monográfico tem por objetivo realizar uma breve abordagem sobre a Seguridade Social como um direito indispensável a todos, bem como, analisar os direitos interligados a mesma, como exemplo: a Saúde, Assistência Social e Previdência Social, destacar a importância desses direitos, bem como, seus benefícios para a sociedade. Esta pesquisa procura apontar os segurados da Previdência Social, bem como suas formas de filiação ao Regime Geral de Previdência Social. A pesquisa busca analisar o processo administrativo previdenciário, com destaque no requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, realizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ressaltando o lapso temporal durante o processo de análise do benefício e sua possível morosidade frente ao prazo estabelecido pelas legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras chaves: Aposentadoria; assistência social; direito à saúde; previdência social; seguridade social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 SEGURIDADE SOCIAL: DIREITO IMPRESCINDÍVEL	11
1.1 A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL EM CONJUNTO COM O DIREITO PREVIDENCIÁRIO	13
1.2 DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL	16
1.2.1 Sistema Único de Saúde no Brasil	18
1.3 O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEUS BENEFÍCIOS À SOCIEDADE.....	19
1.3.1 O papel da Assistência Social no Brasil	21
1.3.1.1 Programa Criança Feliz	21
1.3.1.2 Do Bolsa Família	22
1.3.1.3 Do Cadastro Único e a sua função para Programas Governamentais	23
1.3.1.4 Do Sistema Único de Assistência Social e seu papel na sociedade	24
1.3.1.5 Do Benefício de Prestação Continuada	25
2 DA SEGURIDADE SOCIAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO	28
2.1 Regimes da Previdência Social	30
2.1.1 Segurados do RGPS	31
2.1.1.1 Segurados Obrigatórios	32
2.1.1.1.1 Segurados Empregados	32
2.1.1.1.2 Dos Trabalhadores Avulsos	34
2.1.1.1.3 Dos Segurados Especiais	35
2.1.1.1.4 Dos Contribuintes individuais	36
2.1.2 Segurados Facultativos	37
2.2 DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA.....	38
2.2.1 Aposentadoria Por idade	38
2.2.2 Aposentadoria Por Tempo de Contribuição	40
2.2.3 Aposentadoria Por Invalidez	42
2.3 DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O DESAFIO DE APOSENTAR-SE .	42
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica a ser apresentada no semestre 2020/1, como requisito parcial para a conclusão do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas CEULP/ULBRA, tem por objetivo discorrer a cerca da Seguridade Social no Brasil frente à morosidade no processo administrativo do benefício de aposentadoria.

Sabe-se que, com a evolução dos direitos fundamentais, a Seguridade Social garantiu seu espaço no ordenamento jurídico de vários países, inclusive no Brasil. Com o vigor desse instituto, os brasileiros passaram a ter direito à saúde, assistência social e previdência social, o que foi um grande avanço para melhorar a qualidade de vida de muita gente.

O presente trabalho, procura apresentar a importância da Seguridade Social, bem como, sua contribuição na sociedade, com destaque nos direitos englobados por ela, quais sejam: Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

A pesquisa apontará também que, o Estado em conjunto com a sociedade, trabalham com o objetivo de promover os direitos sociais que foram conquistados após movimentos sociais que surgiram com o propósito de exigir um posicionamento do Estado em favor dos indivíduos, tendo em vista as desigualdades sociais existentes ao longo da história.

A presente construção científica, pretende apurar a proteção social, garantida após vários anos de luta, na qual é realizada pelo Estado, e, verificar quais efeitos surtiram na sociedade após tal conquista .

Apurar a importância do Direito à Saúde, bem como, as ferramentas de uso do Estado para assegurar a esse direito na vida dos brasileiros, tendo em vista que a saúde é o bem mais precioso da vida, e é direito de todos, o que a torna indispensável para a sobrevivência humana.

Além disso, o presente trabalho monográfico, analisará a relevância da Assistência Social no Brasil, ressaltando que este instituto é direcionado a um grupo específico de pessoas, ou seja, aquelas que possuam hipossuficiência financeira, e, de tal modo, necessitam de auxílio do Estado para sua subsistência.

É também objetivo dessa pesquisa, apurar as principais diferenças entre a Previdência Social, Assistência Social e, a Saúde, com destaque na singularidade de cada instituto e destacar o caráter contributivo da Previdência, e o seu papel para com a sociedade, o qual consiste em garantir meios indispensáveis de manutenção aos cidadãos que possuam incapacidade laborativa, estejam desempregados, ou possuam idade avançada.

Além disso, a presente monografia, busca apresentar o benefício de aposentadoria, bem como, os critérios básicos de cada modalidade desse benefício tão almejado pelos segurados do RGPS.

Este trabalho procura, explicar o instituto da Previdência Social, com realce no processo administrativo do benefício de aposentadoria realizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social e comparar com base nos dispositivos legais e em pesquisas doutrinárias, se este procedimento do INSS é lesivo ou não ao direito do segurado de aposentar-se, tendo em vista o lapso temporal de tal procedimento.

A partir dessa perspectiva, apurar qual prazo máximo os segurados devem esperar, por parte do INSS, para fazerem jus ao seu benefício de aposentadoria, e, se o procedimento totalmente eletrônico é uma vantagem para o segurado da Previdência Social, tendo em vista que grande parte do público do INSS são pessoas idosas e de baixa escolaridade,

Estruturalmente, o presente trabalho divide-se em dois capítulos. O primeiro trata da Seguridade Social e sua evolução histórica, bem como, sobre o direito à saúde e à assistência social, destacando seus benefícios à sociedade. O segundo e último capítulo, refere-se ao instituto da Previdência Social, bem como, ao benefício de aposentadoria e seu processo de concessão realizado pelo INSS.

Por fim, a conclusão e as referências encerram a presente pesquisa monográfica.

1 SEGURIDADE SOCIAL: DIREITO IMPRESCINDÍVEL

O objetivo é contextualizar esse ramo do universo jurídico de forma que se compreenda as análises pertinentes ao estudo em questão. Trata-se de conceituar a Seguridade Social de modo amplo, de maneira a tornar-se possível entender a sua função perante a sociedade, com exposição de definições, baseadas em doutrinas e legislações.

Inicialmente, salienta-se dizer que, o termo “seguridade” em outros idiomas, como o dos Estados Unidos, França e Inglaterra, traduz-se “segurança”, através desta lógica, Itália e Portugal fazem uso da expressão “segurança social” para definir a Seguridade Social. Neste viés, nota-se que o propósito do termo em estudo é a segurança. (MARTINS, 2014).

Apesar do exposto, a definição de Seguridade Social transpõe o mero vocábulo, porquanto conta com a influência de peculiaridades culturais. Diante disso, Vagner Balera, (1994, p. 17) observa:

O Direito da Seguridade Social é um sistema em que o Estado Social é um direito de conquista. (...) É difícil dar uma definição de Seguridade Social que possa ser adotada sem dificuldade (...). Observando-se as legislações de outros países, ainda assim é difícil encontrarmos um conceito uniforme, posto que, o conceito de seguridade social leva em conta os princípios ético-políticos de cada país, bem como as condições econômicas e sociais. (...) Qualquer que seja a posição que se adote em relação ao conceito da Seguridade Social deve-se sempre entendê-lo como fenômeno social fundamental, como fundamental é a evolução das sociedades.

Como se verifica pelas linhas retrotranscritas, tem-se que o conceito de Seguridade Social possui difícil definição, pois cada país dispõe de princípios e legislações particulares, bem como, diferentes condições econômico-sociais. No entanto, constata-se que tal direito é um fenômeno social indispensável, independentemente do conceito adotado.

É sabido que, a Seguridade Social, em âmbito mundial, é um direito básico, disposto a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) após a Segunda Guerra Mundial, momento em que a Sociedade mantinha-se em situação execrável em termos de igualdade e fraternidade.

Sobre a Seguridade Social, o artigo 22 da DUDH/1948 assegura que:

Art. 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Frisa-se no dispositivo acima que, as nações devem colaborar para que o ser humano, como membro da sociedade, possa usufruir do direito à segurança social, bem como, dos direitos econômicos, culturais e sociais imprescindíveis para a sua dignidade, como também para o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Nessa esteira, tem-se que a Seguridade Social consiste em um conjunto de medidas constitucionais que protegem os direitos individuais e coletivos relativos à saúde, à previdência e à assistência social no Brasil (BALERA, 1989).

Ainda nesse prumo, segundo a perspectiva de Miguel Horvath Júnior (2008, p. 104), nota-se que:

A Seguridade Social é um sistema em que o Estado garante a “libertação da necessidade”, sob a ótica do critério finalístico, através da seguridade social o Estado fica obrigado a garantir que nenhum de seus cidadãos fique sem ter satisfeitas suas necessidades sociais.

Salienta o autor, que a Seguridade Social consiste na obrigação do Estado de zelar pelos seus cidadãos, o mesmo deve assegurar que estes tenham atendidas as suas necessidades sociais.

Assim, o Estado e a sociedade trabalham unidos com o propósito de concretizar os direitos sociais, tal iniciativa é essencial para os brasileiros. Esta ideia, confirma-se com teor contemplado no *caput* do art.194 da Constituição Federal de 1988 (CFRB/88):

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Enfatiza-se no texto constitucional ora transcrito que, o Poder Público em conjunto com a sociedade contribui para exercício da Seguridade Social.

Em conformidade com os dizeres do artigo 194 da CFRB/88, de uma forma mais clara, Lilian Souza Castro (2012, p.13) ensina que:

(...) a Seguridade Social é um instrumento de realização de justiça social, uma vez que tem como finalidade primordial a distribuição de renda, devendo proporcionar o acesso de todos aos materiais indispensáveis para a subsistência, quer seja através da previdência social, de caráter contributivo, quer seja pela assistência social, não contributiva, ou ainda garantindo o direito à saúde.

Conforme se verifica no texto acima, a autora explica que a Seguridade Social fundamenta-se em promover a justiça social, tendo em vista que sua finalidade é combater a

má distribuição de renda e proporcionar o acesso aos direitos fundamentais como Saúde, Assistência e Previdência social a todos os cidadãos.

1.1 A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL EM CONJUNTO COM O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Para compreender as instituições contemporâneas, faz-se necessário analisar as circunstâncias anteriores, desse modo, para entender-se o contexto atual do Direito Previdenciário, logo é imprescindível estudar a gênese da Seguridade Social, bem como seu desenvolvimento, pois estão relacionados.

É imperioso frisar-se que, estes institutos estão intimamente ligados ao surgimento dos direitos fundamentais, pois foram gerados após a Revolução Industrial, posterior a alguns movimentos sociais, onde, lutava-se para que o Estado adquirisse um posicionamento em favor dos trabalhadores, tendo em vista que nesse período as desigualdades sociais assolavam a sociedade mundial (MARTINS, 2014).

Nesse sentido, sabe-se que a primeira forma de seguro a se concretizar foi o seguro marítimo, no século XII, que ganhou força após reivindicações dos comerciantes italianos. A partir deste fato histórico, desenvolveu-se novas espécies de seguro, quais sejam: seguros contra invalidez, danos, doenças, acidentes, entre outros (DALVI, 2013).

Em seguida, após a Revolução Francesa, a sociedade passou a contar com os direitos garantidos pela Declaração dos Direitos do Homem de 1789. Esse documento assinado em Assembleia Constituinte, previa proteção social advinda do Estado. Assim, observa-se o texto contido em seu artigo 12:

Art. 12. A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Dessa forma, insta salientar que o dispositivo acima ratifica que através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão sobreveio garantia a todos, como também, proteção social mediante força pública.

A partir do século XIX, ergue-se um novo padrão de seguro, o seguro doença, que surgiu na Alemanha em 1883. Desde então, a Seguridade Social adquiriu uma nova face, onde foi edificada com base nos princípios da solidariedade, partilha e universalidade, pode-se dizer que esse foi o marco da existência do Direito Previdenciário (BOSCHETTI, 2006).

Ulteriormente, o economista britânico William Henry Beveridge, apresenta ao mundo o Plano de Segurança Social, o qual, compreendia como um de seus objetivos, extinguir a

miséria. O plano em questão propunha que os indivíduos que possuíssem condições laborais, deveriam contribuir para o Estado determinado valor pecuniário, que posteriormente seria designado aos que não dispunham de condições laborativas, a exemplo disto, tem-se: os enfermos, desempregados, viúvas, entre outros (COSTA, 2019).

Na perspectiva de Beveridge (1943, p. 190, *apud* COSTA, 2019, p.89) a segurança social seria composta por três componentes, leia-se:

Seguro social significa provisão de pagamentos em dinheiro, condicionados a contribuições compulsórias previamente feitas pelos segurados, ou em nome destes, independentemente dos recursos do indivíduo na época do pedido. [...] Mas, enquanto o seguro social pode e deve ser o principal instrumento de garantia dos rendimentos, não pode ser o único. Precisa ser completado, tanto pela assistência nacional como pelo seguro voluntário. A assistência nacional consiste na concessão de auxílios em dinheiro, condicionados às necessidades que forem provadas na época do pedido, independentemente de contribuições prévias, porém adaptados às circunstâncias individuais pagos pelo Tesouro Nacional. [...] As rendas atuais e, conseqüentemente, os padrões normais de despesas das diferentes camadas da população diferem grandemente. Prover aos padrões de vida mais elevados é função do indivíduo, isto é, é objeto da livre escolha, e portanto, de seguro voluntário. Deve o Estado, contudo, tomar medidas que permitam e encorajam o seguro voluntário.

Assim, em conformidade com a assertiva acima transcrita, resta que no plano apresentado por Beveridge, o seguro social é tido como uma das principais formas de proteção social, complementado pelo seguro voluntário e pela assistência nacional. Destarte, a assistência nacional viria por parte do Estado, enquanto o seguro voluntário decorreria da sociedade, no entanto é dever do Estado incentivar este último.

No que se refere ao Direito Previdenciário, pode-se afirmar que este passou a imergir-se no ordenamento jurídico mediante aos movimentos sociais que ocorreram. Nessa esteira, Miguel Horvath Júnior (2008, p. 21) ensina que este ramo do Direito consiste em amparar a família quando for impossível a busca por sua subsistência, conforme a observa-se:

O Direito Previdenciário é fruto da revolução industrial e do desenvolvimento da sociedade humana, principalmente em decorrência dos inúmeros acidentes de trabalho que dizimavam os trabalhadores. Este ramo do direito visa a cobertura dos “riscos sociais, tomada a expressão no seu sentido comum de acontecimento *incertus an e incertus quando* que acarrete uma situação de impossibilidade de sustento próprio da família”.

Percebe-se pela assertiva acima, que o Direito Previdenciário surgiu ulterior a incontáveis acidentes laborais que devastaram os trabalhadores. Observa-se que este ramo jurídico foi concebido na intenção de proteger os obreiros dos possíveis riscos sociais que acarretem na impossibilidade de provisão própria da família.

Neste seguimento, após a Segunda Guerra Mundial, a proteção social, entendida de maneira nítida como acesso à Seguridade Social, passou a se expandir de uma forma mais significativa, na maioria dos países centrais e periféricos. Depois desse grande marco, a humanidade passou a ser testemunha da construção de um novo modelo de estado, o modelo social, que procurou proporcionar condições mínimas de sobrevivência à população, desde a garantia de uma renda mínima até ao fornecimento de serviços públicos de qualidade, como Educação e Saúde (GENTIL, 2006).

Nessa ordem de fatos, nações como a Alemanha, passaram a prezar pelos direitos e humanos e pelos direitos e garantias fundamentais, os quais deram lugar ao Estado Democrático de Direito. Isto implica dizer que, a sociedade, em âmbito mundial, passou a contar com a intervenção do Estado na esfera social e econômica. Assim, não bastava a percepção de que todos são iguais perante a lei. A igualdade que até então era formal deu espaço a igualdade material, remetendo-se a ideia de tratar os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual (SANTOS, 2014).

Vinculada à ideia de equidade, Lilian Souza Castro (2012, p.11) ensina:

A evolução dos direitos fundamentais demonstra que não mais se pode falar em liberdade e igualdade sem a existência dos pressupostos materiais que viabilizam tais direitos, surgindo a necessidade de assegurar meios que possibilitem seu exercício, o que ficou plenamente reconhecido com a Declaração dos Direitos do Homem de 1948, que influenciou os Estados Modernos a incluir os direitos sociais entre o rol dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Como se percebe, a evolução dos direitos fundamentais, a nível mundial, causou grande impacto na sociedade no que se refere à segurança social, pois trouxe consigo a visão de que o Estado deveria possibilitar o pleno exercício dos direitos à igualdade e à liberdade, mediante dispositivo legal acordado por diversos países.

Do mesmo modo, países como México e Brasil passaram a aderir em suas constituições o modelo de Estado Social da Alemanha, no qual garantia a inclusão da segunda dimensão dos direitos fundamentais, que são os direitos sociais (SOUZA, 2012).

Dessa forma, o Homem passou a gozar de proteção social advinda do Estado, haja vista, que ele deveria intervir em qualquer situação desequilibrada, a fim de torná-la mais razoável. No ambiente previdenciário, transmitiu-se ao Estado o dever de proporcionar melhores condições de vida à sociedade, na qual, passaria a assegurar o trabalhador e a sua família, pelo menos o mínimo para sua sobrevivência. (MARTINS, 2014).

Nessa mesma linha, Pereira Júnior (2005, p.2), frisa que:

(...) a seguridade social passou a ser entendida como um conjunto de medidas que deveriam agregar, no mínimo, os seguros sociais e a assistência social, que deveriam ser organizadas e coordenadas publicamente, visando atender o desenvolvimento de toda a população, e não só os trabalhadores, haveria o compromisso do Estado democrático com um nível de vida minimamente digno aos seus cidadãos.

Como se vê, a Seguridade Social, em uma esfera global, apresentou à humanidade a garantia de ter uma vida digna, passou-se a adotar medidas que deveriam assistir não somente os trabalhadores, mas toda a população.

Diante disso, verificou-se o avanço no desenvolvimento social da humanidade, que passou a usufruir da proteção social advinda do Estado, o que significa, a redução das desigualdades sociais no decorrer dos anos.

Contudo, insta salientar que, embora a Saúde, Assistência e a Previdência Social sejam direitos assegurados pela Seguridade Social, esses institutos possuem distinções entre si, e, por conseguinte há necessidade de distingui-los.

1.3 DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL

Em um contexto internacional, o direito à Saúde é reconhecido pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, no qual, acordou-se resguardar esse direito. Leia-se o Texto referente ao direito à saúde:

Art. 12. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

Como se verifica, o referido Pacto impõe que seus membros proporcionem à população o mais alto nível de saúde, seja ela física ou psíquica.

Nesse liame, Miguel Horvath Júnior (2008, p. 106) elucida:

O direito à saúde, até pouco tempo atrás, não tinha natureza de direito público subjetivo. Durante a Idade Média, com predomínio da religião, a doença era vista como castigo divino. Este conceito perdura até a revolução industrial. Neste momento histórico, os industriais começam a desenvolver algumas ações visando diminuir o impacto das doenças sobre seus empregados, não por altruísmo, mas por necessidade econômica, posto que trabalhadores saudáveis significavam a continuidade na linha de montagem (ou a não interrupção produtiva). Em termos de evolução protetiva, o direito à saúde guarda paralelismo com conquista dos chamados direitos sociais.

Em conformidade com o texto descrito anteriormente, percebe-se que o Direito à Saúde somente passou a ser garantido depois da Revolução Industrial, quando notou-se que trabalhadores doentes significavam a diminuição dos trabalhos. Desse modo, passou-se a ter a preocupação pela saúde dos obreiros, o que ocasionou na criação de medidas advindas dos industriais com intuito de diminuir o avanço das doenças.

No que se refere a Saúde no Brasil, é imperioso ressaltar-se que, em âmbito nacional, a universalização do direito à saúde deu-se por intermédio da Constituição Federal, mediante a programas estratégicos e a instrumentos normativos.

A Constituição Federal de 1988, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, assegura a prevenção e o tratamento de doenças por meio de medidas que asseguram a integridade física e psíquica do ser humano. Nesse sentido, José Cretella Júnior, (2002, p. 4331), enfatiza:

Nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político.

Mediante a assertiva acima, anota-se que a saúde é indispensável para a sobrevivência humana, sendo ela, o bem da vida mais precioso. O autor aduz que o ser humano necessita de estar bem físico e psiquicamente para o bom funcionamento do seu organismo. Ademais, afirma ainda que a doença representa perigo para a existência do indivíduo, na qual reflete em sua vida social. Desse modo, implica no bem-estar geral de todos, o que impacta no progresso material, moral e político da sociedade.

E neste contexto, o direito à saúde, no Brasil, deve ser garantido pela União, estados, municípios e distrito federal. Esses entes federativos possuem a missão de proporcionar ao cidadão o pleno exercício ao referido direito.

Nessa linha, observa-se que o Direito à Saúde é prerrogativa indisponível constitucionalmente estabelecida conforme o artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo com o texto mencionado acima, o Estado possui o encargo de garantir o direito a saúde, pois é um direito de todos, devendo utilizar-se de políticas sociais e econômicas que buscam reduzir o risco de doença e viabilizar o acesso à saúde aos cidadãos.

Nesse contexto, vale destacar o Princípio do acesso Universal e igualitário, o qual garante que a saúde é direito de todos, sem distinção de raça, cor, nacionalidade, classe social ou qualquer outro grupo.

Sucedo que, para ter-se direito à saúde é necessária a junção de vários coeficientes que viabilizem o usufruto pleno desse direito. Dalvi, Luciano (2013, p.38) traz exemplos de elementos que contribuem para que o indivíduo tenha acesso à saúde.

A Saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens essenciais; os níveis de saúde da população expressão a organização social e econômica do País.

Como se verifica, o autor considera que, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho e a renda, a educação e o transporte, o lazer e os bens essenciais são fatores que juntos formam um denominador comum, a Saúde. Desse modo, para que a saúde seja preservada, precisa-se de todo um cenário em perfeitas condições que contribua para o seu avanço e pleno exercício.

1.2.1 Sistema Único de Saúde no Brasil

Com o objetivo de operacionalizar as ações referentes à Saúde e garantir universalidade desse direito, o Estado usa como ferramenta importante o Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado pela Lei nº 8.080 de 19 de Setembro de 1980.

Nesse sentido, veja como o Art. da Lei 8.080/90 conceitua o SUS:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Ante o dispositivo acima transcrito, denota-se que o SUS consiste em um conjunto de medidas adotadas pelo Estado, que promovem serviços de saúde.

Ainda nessa vertente, o artigo 200 da Constituição de 1988, expressa as atribuições e a forma de atuação do SUS, veja-se:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Enfatiza-se no texto constitucional ora transcrito, que o Sistema Único de Saúde é a ferramenta utilizada pelo Estado para melhor proporcionar o acesso à Saúde. Nota-se que o SUS é a principal ferramenta para garantir o acesso ao Direito à Saúde, tendo em vista sua atuação e suas atribuições.

Os pagamentos garantidores do direito à saúde estão substanciados em serviços, pois, como informado anteriormente, não há previsão legal para o pagamento de benefícios. Vale lembrar que não se deve confundir a cobertura da saúde com a cobertura dada pela Previdência Social na ocorrência das possíveis doenças ou invalidez. Por exemplo: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios relacionados à saúde, porém possuem cunho previdenciário, nos quais, precisam de contribuição para sua concessão (SANTOS, 2014)

Por conseguinte, conclui-se que o Estado ocupa-se para assegurar à sociedade em geral o pleno acesso ao Direito à Saúde. Diante disso, insta salientar que a Seguridade Social tem cumprido seu papel no que se refere a esse Direito.

1.3 O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEUS BENEFÍCIOS À SOCIEDADE

Diferentemente da saúde, verifica-se que a Assistência Social busca amparar um grupo específico. O propósito se estende somente àqueles que dela necessitam. Desse modo, tem-se que a obrigação do Estado é auxiliar nas situações onde ocorram um desequilíbrio financeiro.

Cabe frisar que a Assistência Social não possui caráter contributivo, ou seja, independe de contribuição da parte interessada.

De acordo com BEVERIDGE, (1943, p. 190, *apud* COSTA, 2019, p. 89):

A assistência nacional consiste na concessão de auxílios em dinheiro, condicionados às necessidades que forem provadas na época do pedido, independentemente de contribuições prévias, porém adaptados às circunstâncias individuais pagos pelo Tesouro Nacional.

Conforme o autor, a Assistência Social compreende em uma assistência em dinheiro, custeada pelo Tesouro Nacional, e, para ser contemplado com esse direito, o interessado deve provar a necessidade de receber esse auxílio advindo do Estado.

Dessa forma, pode-se dizer que a Assistência social é uma forma de proteção estatal (social), e, possui o objetivo de reduzir as desigualdades sociais. Este instituto foi inserido na sociedade a partir do surgimento dos direitos sociais que foram garantidos depois da revolução industrial.

Desse modo, é evidente que, no mundo e inclusive no Brasil, o objetivo é combater a pobreza, na qual se faz necessário a mão protetiva do Estado. Em reforço, verifica-se o exposto no artigo 1º e 2ª da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que dispõe:

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º [...]

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

De acordo com os dispositivos anteriormente mencionados, o poder público em conjunto com a sociedade, dedica-se para garantir aos indivíduos os mínimos sociais, ademais, enfrentam juntos a pobreza e dedicam-se em atender as necessidades básicas da população.

Por essa mesma linha, acerca da Assistência Social, Souza (2012, p.19) afirma que:

A assistência social é o sistema de que se utiliza o Estado para cuidar de situações atuais, prestando o auxílio independentemente de qualquer pagamento prévio ou direto por parte da pessoa assistida. Defluem dessas definições as três principais características da assistência social: (1) atualidade das situações de necessidades

atendidas pelo Estado; (2) clientela indefinida; (3) ausência de contribuição por parte do assistido.

Segundo dispõe no texto acima, o autor realça que, a Assistência Social consiste em um sistema que independe de pagamento da parte beneficiada. Ainda é possível observar que o instituto em comento, possui três características essenciais, quais sejam, contemporaneidade das situações que o Estado deve atender, clientela indefinida e ausência de pagamento por parte do beneficiário.

Dessa forma, frisa-se que, a Assistência Social contribui para a erradicação da pobreza e com isso, colabora para o crescimento social e econômico da sociedade.

1.3.1 O papel da Assistência Social no Brasil

Como já mencionado, a Assistência social trata-se de um instituto de proteção social introduzido na sociedade a fim de combater a pobreza e as desigualdades sociais existentes ao longo da história.

Na esfera nacional, o instituto em comento é administrado pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Esse órgão integra o Ministério da Cidadania e possui a missão de assessorá-lo na criação e execução de programas, projetos e ações sociais que contribuem para o desenvolvimento humano e auxiliam o Governo no combate à pobreza, e, além disso promove o desenvolvimento social e econômico da sociedade. Dentre esses benefícios, observa-se: o Bolsa Família, Criança Feliz, Cadastro Único, Sistema Único de Assistência Social, entre outros (Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, 2020).

1.3.1.1 Programa Criança Feliz

Importante salientar-se que, o referido programa social foi criado pelo Governo Federal com a finalidade assistir à Primeira Infância. O objetivo principal é auxiliar e estimular o desenvolvimento educacional de crianças de 0 a 6 anos de idade que integram o grupo de famílias de baixa renda.

De acordo com a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (*online*, 2020) a ideia do Programa equipara-se ao Marco legal da Primeira Infância, na qual, consiste em um acompanhamento semanal de cada família beneficiada, que incentive os pais a acompanharem situações, muitas vezes não valorizadas, como por exemplo: momentos de interação com a criança, troca de olhares e conversas durante a amamentação, brincadeiras, entre outros.

Conforme o Ministério da Cidadania (*online,2020*) o Programa Criança Feliz já beneficiou mais de 754 mil famílias dentre as mais pobres do país. O objetivo principal é fazer com que as crianças tenham um desenvolvimento saudável e cheguem à escola com mais chances de aprendizado.

1.3.1.2 Do Bolsa Família

O Bolsa Família é um programa social que intervém na esfera das políticas de renda, consiste em uma transferência em dinheiro, direcionada aos necessitados, com o propósito de garantir uma renda mínima de subsistência.

Este programa, assiste mais de 13,9 milhões de famílias em todo o Brasil, conforme a Caixa Econômica Federal (*online, 2020*), que é responsável pelo repasse da renda. Nessa linha, de acordo com a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (*online, 2020*), o Bolsa Família possui grande valor social, pois, como já mencionado, atende milhares de brasileiros, veja-se:

No âmbito das políticas de renda de cidadania está o Programa Bolsa Família, responsável por beneficiar milhões de famílias em todo o país por meio de transferência direta de renda, além de reforçar o acesso dos beneficiários a direitos de educação e à saúde. O programa tem ainda capacidade de integrar e articular várias políticas sociais no intuito de estimular o desenvolvimento das famílias, contribuindo para elas superarem a situação de vulnerabilidade e de pobreza.

Nota-se no texto ora transcrito que, o Bolsa Família tem beneficiado muitas famílias, sucede que, além de uma contribuição em dinheiro, o programa possui ainda, a missão de incentivar as famílias o acesso à Saúde e a Educação. Demais disso, empenha-se na organização de políticas sociais na intenção de promover o progresso de cada família até superarem a situação delicada na qual se encontram.

Nesse raciocínio, o posicionamento de Santos (*online, 2014*) é que o Programa Bolsa Família está intimamente ligado com a Educação, tendo em vista alguns requisitos essenciais para a garantia e manutenção do programa, como se verifica:

A educação, vista na teoria do capital humano como um fator de produção para o desenvolvimento, assume centralidade no âmbito de programas de transferência de renda na América Latina. O pressuposto é que a manutenção da criança na escola é garantia de retorno econômico no futuro, contribuindo para a superação da pobreza intergeracional. No Bolsa Família, a frequência à escola de crianças e adolescentes de 6 a 17 anos é uma condicionalidade para permanência da família no programa, sendo esta condicionalidade mais conhecida pela população brasileira .

Observa-se que, a educação é um agente muito importante no desenvolvimento humano e, com isso, possui papel importante na esfera dos programas de transferência de renda, existentes na América Latina, pois funciona como fator essencial para terem direito a esses benefícios.

Neste viés, percebe-se que, o acesso à Educação assegura um retorno econômico no futuro, o que proporciona a redução da pobreza de uma geração para a outra. Do mesmo modo, exige-se com o Bolsa Família, pois, para permanecerem no programa, e imprescritível que as crianças e os adolescentes entre 6 a 17 anos de cada família estejam em exercício regular das atividades escolares, ou seja, o Estado assiste as famílias com a Assistência Social, porém, as incentiva a investirem na educação, para que no futuro, possam elas próprias proverem o seu sustento (CASIMIRO, 2018)

1.3.1.3 Do Cadastro Único e sua Função Social quanto aos Programas Governamentais

Trata-se de uma ferramenta utilizada pelo Governo Federal para fazer a seleção e inclusão das famílias de baixa renda em programas sociais. Além disso, o referido instrumento, mais conhecido como Cadastro Único, é o principal meio para identificação da situação socioeconômica das famílias de baixa renda no Brasil.

De acordo com o Ministério da Cidadania (*online*.2020), observa-se que:

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) é um instrumento que identifica e caracteriza a situação socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda. É a inscrição no Cadastro Único que permite às famílias de baixa renda o acesso aos Programas Sociais do Governo Federal, como o Bolsa Família, a Tarifa Social de Energia Elétrica e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), mas vale lembrar que estar no Cadastro Único não significa a entrada automática nesses programas, pois cada um deles tem suas regras específicas.

Como se verifica, o Cadastro Único é um mecanismo que permite o acesso de famílias de baixa renda aos programas sociais do Governo Federal, além de ser usado como ferramenta que monitora a situação socioeconômica das famílias de baixa renda.

De acordo com o Ministério da Cidadania (*online*, 2020), a forma de cadastramento é feita por um conjunto de procedimentos empregues para incluir e manter atualizados os dados do público-alvo do Cadastro Único.

Demais disso, o Cadastro Único está organizado em quatro fases diferentes, quais sejam: identificação e localização das famílias a serem cadastradas; entrevista e recolhimento de informações das famílias identificadas; inserção dos dados no Sistema de Cadastro Único; atualização e confirmação dos registros cadastrais que garantem o repasse das informações e retratem a realidade socioeconômica das famílias incluídas no cadastro, e depois disso, possam ser usadas com segurança pelos órgãos públicos (Ministério da Cidadania, 2020).

Cabe salientar-se, ainda sob a instrução do Ministério da Cidadania, que podem registra-se no Cadastro Único, as famílias que: tenham renda mensal por pessoa de até meio salário-mínimo; possuem renda familiar per capita de até três salários; possuem renda superior a essas anteriormente mencionadas, mas que estejam vinculadas a algum programa ou pleiteando algum benefício que necessite do Cadastro Único para suas concessões (Secretaria do Desenvolvimento Social, 2020).

1.3.1.4 Do Sistema Único de Assistência Social e seu papel na sociedade

Acerca do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cabe realçar que incumbe a esse sistema reger as ações relacionadas à proteção social no Brasil. Ele foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Desse modo, o art. 6º da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 dispõe sobre as atribuições do SUAS, como se observa:

Art. 6º—A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º—C;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

Nota-se no dispositivo ora transcrito, que o SUAS assenhoreia a responsabilidade de gerenciar a assistência social de maneira descentralizada e participativa, da forma em que seja possível a integração dos entes federativos e a interação da rede pública com a rede privada a respeito dos programas, benefícios, projetos e ações sociais existentes.

Nesse viés, a Secretaria do Desenvolvimento Social do estado de São Paulo (*online*, 2020) ainda explana sobre o assunto nos seguintes termos:

O Sistema organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social. A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros aspectos.

Na breve abordagem feita, verifica-se que o SUAS estabelece duas espécies de proteção social, quais sejam: a Proteção Essencial, que se dedica a prevenir por ações sociais àqueles que estejam em uma situação social vulnerável. O outro exemplo de proteção social é a proteção especial, esta, emprega-se a amparar aqueles que por um fortuito tiveram seus direitos contrariados.

Oportuno torna-se dizer que, a missão do Sistema Único de Assistência Social é reorganizar as ações, programas, projetos serviços e benefícios referentes à Assistência Social de acordo com a necessidade de cada indivíduo e com o espaço social onde vivem.

1.3.1.5 Do Benefício de Prestação Continuada como Proteção a pessoa com deficiência e ao idoso

Prefacialmente cabe ressaltar, que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) foi instituído após a regulamentação da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que dispõe da Assistência Social no Brasil. Neste diapasão, revela-se de suma importância atentar para a previsão legal do benefício expressa no artigo 20 da referida lei, nos termos que seguem:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Em conformidade com o dispositivo em comento, verifica-se que o BPC é um benefício assistencial no valor de 1(um) salário-mínimo mensal devido à pessoa com deficiência e ao idoso com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos que não possuam condições financeiras de provê a sua própria subsistência.

Além desses fatores, para ter direito ao referido benefício, faz-se necessário que a renda per capita do grupo familiar seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. É preciso observar que, de acordo com o Instituto Nacional de Seguro Social (*online*, 2020), essa renda será avaliada depois de considerado o salário de todos os membros do grupo familiar, ou seja, se em uma família possui 4 membros, para fins de requerimento do BPC, far-se-á a soma do salário de todos eles e, em seguida, dividirá o valor somado por 4, ou seja, a quantidade de membros, dessa forma, o valor alcançado será considerado a renda per capita.

Outrossim, como se há de verificar, o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007 que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, esclarece o objetivo fundamental do já mencionado benefício, veja-se:

Art. 1º. [...]

§ 2º-O Benefício de Prestação Continuada é constitutivo da PNAS e integrado às demais políticas setoriais, e visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Nos moldes do dispositivo anteriormente citado, percebe-se que o BPC é fruto da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e que a ideia central é combater a pobreza, assegurar proteção social, promover condições que atendam às necessidades sociais e garantir a todos os direitos sociais.

Embora o BPC seja um benefício alusivo à Assistência Social, entretanto, sua operacionalização é realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Desse modo, a Autarquia Federal é responsável gerenciar a concessão do benefício, de forma que os interessados devem submeter-se a uma perícia social para comprovar a situação socioeconômica de vulnerabilidade e nos casos em que haja deficiência ou incapacidade a longo prazo (mínimo de 2 anos), é imprescindível a realização de perícia médica, feita por médico do próprio instituto (INSS, 2020).

Ressalta-se que, o requerimento do BPC, deve ser feito administrativamente no INSS, por meio de agendamento via internet ou telefone disponíveis na plataforma digital MEU INSS, e após apresentados documentos comprobatórios, deverá aguardar a realização da perícia médica que será marcada pelo próprio INSS (INSS, 2020).

Em última análise, verifica-se que os benefícios sociais em comento, relativos à Assistência Social, protegem desde a primeira infância até a terceira idade, o que mostra o Estado tem se empenhado para promover a erradicação da pobreza, tal como, o desenvolvimento social e conseqüentemente o bem comum da sociedade.

Com isso, verifica-se que este capítulo abordou sobre o conceito de Seguridade Social no mundo e no Brasil, com destaque na sua evolução histórica, bem como, sobre dois pontos importantes desse instituto, quais sejam: o direito à saúde e à assistência social, demais disso, destacou as principais características desses direitos, além de diferenciar um do outro.

2 DA SEGURIDADE SOCIAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, vale destacar que a Previdência Social se difere da Assistência Social e da Saúde, pois, possui caráter contributivo, ou seja, é necessário contribuir para ter-se o acesso a esse direito. Desse modo, far-se-á uma breve análise histórica para compreender o objetivo deste instituto.

Impõe-se recordar, conforme mencionado no capítulo anterior, que o Direito Previdenciário surgiu com o Propósito de garantir a subsistência dos trabalhadores em casos onde esses se encontrassem impossibilitados de exercer suas atividades laborais. Desta forma, buscou-se a proteção do Estado a fim de prover subsídios necessários para uma vida digna.

No Brasil, um dos marcos da Previdência Social ocorreu em 1923, por meio do Decreto nº 4.682/23, o qual garantiu alguns benefícios para os ferroviários da época. Com o passar do tempo, outros trabalhadores tiveram acesso à previdência (MARTINS, 2014).

Nesta seara, a Constituição Federal de 16 de Julho de 1934, em seu art.121, § 1º, estabeleceu o instituto de Previdência em prol da velhice. Já o artigo 137, da Constituição Federal de 1937, altera esse instituto e o transforma em “a instituição de seguros de velhice”. No entanto, percebe-se que, apesar dos decretos terem sido muito importantes para o avanço da Seguridade Social no Brasil, os primeiros aspectos do direito previdenciário foram trazidos pela Constituição Federal de 1934, um deste foi a tríplice forma de custear, composta pela União, empregador e empregado (MARTINS, 2014).

Ainda nessa direção, a Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, garantia aposentadoria por velhice aos segurados que cumprissem a carência mínima de 60 contribuições mensais, sendo necessário ainda que os homens tivessem no mínimo 65 anos de idade e as mulheres, 60 anos. Nota-se que, desde então, é necessário contribuir para ter direito ao benefício de aposentadoria. Ademais disso, na época em questão, a preocupação era quanto à defesa e a assistência financeira dos anciãos (MAGALHÃES, 1989).

Insta evidenciar que, atualmente o direito à Previdência Social é estabelecido nos artigos 201 e 202 da CFRB/88, onde o legislador notoriamente demonstra o caráter contributivo do mesmo. Ainda de acordo com estes dispositivos constitucionais, tem-se que o artigo 201, explica como se dará a Previdência de um modo geral, enquanto, o artigo 202, prevê a possibilidade de ter-se a Previdência Privada de caráter complementar (TAVARES, 2014).

No que se refere à Previdência Privada, trata-se de um seguro privado, de cunho individual, e, conforme a CFRB/88, deverá ser ordenada por lei complementar. Demais disso,

sua organização é feita de maneira autônoma, desvinculada das normas previdenciárias oficial, no entanto, compete ao Estado a função de fiscalizar a atividade das instituições no que diz respeito ao poder de polícia (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Por outro lado, sobre a Previdência Social, vale observar o disposto no artigo 201 da CFRB/88, veja-se:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No dispositivo acima, colhe-se que a Previdência Social organiza-se sob forma de um regime geral, no qual, tem-se como essencial a contribuição e a filiação obrigatória. Ademais, deve ser observado os requisitos que promovam estabilidade financeira e atuarial.

Nessa conjuntura, o artigo 3º da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, dispõe que:

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Conforme o dispositivo ora transcrito, nota-se que a Previdência Social possui o dever de amparar aos segurados e seus dependentes, nas situações em que ocorrer algum tipo de risco social.

Semelhante teor, possui o artigo 1º da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, este dispõe:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Nos termos do artigo anteriormente citado, verifica-se o real propósito da Previdência Social, o qual, consiste em garantir, mediante contribuição, meios imprescindíveis de manutenção, nas situações que se haja incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte de seus dependentes.

Assim, afirma-se que a Previdência Social é um seguro social, que possui a finalidade de restituir a renda, de maneira parcial ou integral, do indivíduo ou de seus dependentes, diante de perda da capacidade laborativa, sendo necessário que este indivíduo esteja vinculado

à Previdência. Por ser um seguro, é indispensável a reposição dos depósitos efetivados (TAFNER, 2007).

Consoante o assentado, a doutrina de Vagner Balera (2004, p. 40), ensina:

A Previdência Social é, antes de tudo, uma técnica de proteção que depende de articulação entre o Poder Público e os demais atores sociais. Estabelece diversas formas de seguro para o qual ordinariamente contribuem os trabalhadores, o patrono e o Estado e mediante o qual se intenta reduzir ao mínimo os riscos sociais, notadamente os mais graves: doenças, velhice, invalidez, acidentes no trabalho e desemprego.

Congruente com a ideia do autor, entende-se que a Previdência Social é um método de proteção que funciona com a colaboração do Estado e demais atores da sociedade, no qual, possui diversos tipos de seguro para os quais contribuem os atores sociais com o objetivo de reduzir ao mínimo os riscos sociais, tais como: doenças, velhice, invalidez, acidentes trabalhistas e desemprego.

Outrossim, sabe-se que para ser amparado pela Previdência Social, o indivíduo deve estar devidamente filiado a esta instituição, além disso, como já verificado, o texto constitucional dispõe que a Previdência Pública, objeto de estudo desse trabalho, possui filiação obrigatória, ou seja, todo trabalhador deve contribuir. Deste modo, nos próximos tópicos, far-se-á uma análise acerca dos regimes de Previdência Social, bem como, suas formas de filiação.

2.1 Regimes da Previdência Social

Realça-se ademais, que a Previdência Social é composta por múltiplos regimes, dentre estes, tem-se o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), entre outros, sendo que o primeiro é o mais utilizado (IBGE, 2018).

É sabido que o Regime Próprio de Previdência Social é devido aos servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, enquanto, o Regime Próprio de Previdência Social é devido aos demais trabalhadores.

Nesse contexto, sobre o Regime Próprio de Previdência Social, a CFRB/88 no *caput* do artigo 40 dispõe:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo

ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Em conformidade com o dispositivo acima mencionado, tem-se que o RPPS possui caráter contributivo e coparticipante, no qual, conta com contribuição de todos os envolvidos, sejam os servidores ativos, os aposentados ou pensionistas, e, conta com a contribuição dos entes federativos.

Nesse viés, acerca do Regime Geral da Previdência Social, o artigo 201 da CFRB/88, já transcrito no tópico anterior, estabelece que os trabalhadores devem obrigatoriamente filiar-se a esse regime, dessa forma, promove-se o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário.

É por bem destacar, que estão amparados pelo RGPS, os segurados obrigatórios e facultativos, elencados na Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a Previdência Social, quais sejam: contribuinte individual e facultativo, trabalhador avulso, empregados e segurados especiais.

2.1.1 Segurados do RGPS

Em relação a inscrição do segurado no RGPS, o artigo 4º da Instrução Normativa do INSS nº 77 de 21 de janeiro de 2015 (IN INSS-PRES nº 77/2015), dispõe acerca dos procedimentos previdenciários:

Art. 4º Considera-se inscrição, para os efeitos na Previdência Social, o ato pelo qual a pessoa física é cadastrada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS mediante informações pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, sendo-lhe atribuído um Número de Identificação do Trabalhador NIT.

§1º O NIT, que identificará a pessoa física no CNIS, poderá ser um número de NIT Previdência, Programa de Integração Social PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, Sistema Único de Saúde - SUS ou Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

De acordo com o dispositivo em comento, a inscrição do segurado é efetuada a partir do repasse de informações pessoais, que são inseridas no Cadastro de Informações Sociais (CNIS), após cadastrado, o segurado passa a ter um Número de Inscrição do Trabalhador (NIT). Demais disso, este número, além de identificar o segurado no CNIS, poderá ser o mesmo número que caracteriza o indivíduo em programas sociais, tais com: Previdência de

Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), SUS e CadÚnico.

Conforme legislação previdenciária, considera-se segurado do RGPS, o indivíduo que está vinculado à Previdência Social, este vínculo se dá a partir de sua inscrição, a qual, se mantém por meio de pagamento de prestações previdenciárias que devem ser feitas mensalmente. Assim, este, torna-se segurado, caso ocorra algum tipo de contingência social.

No que diz respeito à classificação dos segurados, Horvath Júnior (2008, p. 149), ensina que:

Os segurados são classificados em obrigatórios e facultativos. A qualidade de segurado obrigatório surge com o exercício da atividade ligada à previdência social. A qualidade de segurado facultativo surge da manifestação de vontade da criação do vínculo previdenciário e do pagamento da primeira contribuição.

Isto implica dizer que, tem-se duas espécies de segurados. Os obrigatórios, que filiam-se a partir do exercício de atividades laborais, já os segurados facultativos, adquirem a qualidade de segurado por meio de contribuição voluntária.

2.1.1.1 Segurados Obrigatórios

Como é sabido, conforme a Lei nº 8.213/91, os segurados obrigatórios são aqueles que exercem atividades laborativas remuneradas, e, conseqüentemente, são obrigados a contribuir para Previdência Social, quais sejam: empregado, trabalhador avulso, segurado especial e contribuinte individual.

Nessa linha, Horvath Júnior (2008, p. 150), esclarece que, segurados obrigatórios “são aqueles que exercem qualquer tipo de atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, abrangida pelo RGPS, de forma efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício”. Dessa forma, é indispensável analisar cada categoria.

2.1.1.1.1 Dos Segurados Empregados

Como é sabido, empregado é todo aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural, de maneira permanente, e, que recebe onerosamente por isso, tendo em vista que, aquele que faz trabalho voluntário não caracteriza-se empregado.

Nesse prumo, o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, expressa que:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Ante o dispositivo retromencionado, entende-se por empregado aquele que sob a dependência do empregador, oferece seus serviços e, como fruto do seu trabalho, recebe pagamento.

Nesse liame, os incisos I, II, e III do artigo 8º, da IN INSS-PRES nº 77/2015, dispõem alguns exemplos de quais trabalhadores são considerados empregados perante a Previdência social, veja-se:

Art. 8º(...)

I - aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa ou equiparado à empresa, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.213, de 1991, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

II- o aprendiz, com idade de quatorze a 24 (vinte e quatro) anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho, observando que a contratação poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos, que têm por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, atendidos os requisitos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;

III - o empregado de Conselho, Ordem ou Autarquia de fiscalização no exercício de atividade profissional, na forma da Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968;

Como se verifica, nos incisos anteriormente citados, empregado é aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa ou a algum ente equiparado, no qual, torna-se subordinado a estes. Dentre estes empregados, destacam-se: o jovem aprendiz, o empregado de Conselho, Ordem ou Autarquias de fiscalização.

Sabe-se ainda, que existe empregado de empresa e empregado doméstico. Conforme o artigo 1º da Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015, que dispõe do contrato de trabalho doméstico, a principal diferença entre um e outro, é que o empregado de empresa gera lucros para o empregador, enquanto os serviços prestados pelo empregado doméstico possuem finalidade não lucrativa.

Ainda de acordo com a IN INSS-PRES nº 77/2015, sabe-se que a inscrição dessa categoria de segurado no RGPS, se dá após o início de suas atividades laborais, quando realizada a primeira contribuição para a Previdência Social, que é descontada automaticamente do seu salário.

2.1.1.1.2 Dos Trabalhadores Avulsos

Ressalta-se que, igualmente ao empregado, o trabalhador avulso, possui filiação obrigatória e, exerce atividade remunerada, no entanto, não possui vínculo empregatício com o empregador, tendo em vista, que ele presta serviços a várias empresas.

Nesse prumo, nota-se que há dois tipos de trabalhador avulso, o portuário e o não portuário. Logo, para melhor compreensão, faz-se necessário verificar o que expressa o §1º do artigo 13 da IN INSS-PRES nº 77/2015, como se verifica:

Art.13 [...]

§1º O trabalhador avulso portuário é aquele que, registrado ou cadastrado no OGMO, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão de gestão de mão de obra, nos termos da Lei nº 9.719, de 1998 e da Lei nº 12.815, de 2013, presta serviço a diversos operadores portuários de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações na área dos portos organizados.

Portanto, pode-se dizer que o trabalhador avulso portuário, é aquele que, devidamente inscrito no Órgão Gestor de Mão de Obra, presta serviços a várias empresas portuárias, tais como, as de concerto, embarque e desembarque de cargas, bem como a vigilância de embarcações em portos organizados.

Acerca do trabalhador avulso não portuário, cabe analisar o teor do §2º, do já mencionado artigo 13, da IN INSS-PRES nº 77/ 2015:

Art.13 [...]

[...]

§ 2º O trabalhador avulso não-portuário, com a intermediação do sindicato da categoria, é aquele que:

I - presta serviços de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios), o amarrador de embarcação, o ensacador de café, cacau, sal e similares, aquele que trabalha na indústria de extração de sal, o carregador de bagagem em porto, o prático de barra em porto, o guindasteiro, o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e

II - exerce atividade de movimentação de mercadorias em geral, nas atividades de costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras, operações de equipamentos de carga e descarga, pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

A vista disso, nota-se que o trabalhador avulso não portuário, é aquele que, com intermédio de sindicato da classe, presta serviços de natureza temporária, tais como, os de

carga e descarga de mercadorias, ensacador de cereais, bem como, aquele que exerce atividade de movimentação de mercadorias, a exemplo: abastecimento de lenha em secadores.

Vale destacar que, as alíquotas de contribuição das categorias já mencionadas, ou seja, segurado empregado e trabalhador avulso, são calculadas com base no salário de contribuição do trabalhador e devem ser pagas ao INSS até o dia 15 de cada mês. Nessa esteira, insta salientar, que o valor das alíquotas incide em 7,5% para os segurados que recebem até 1 salário-mínimo, 9% a quem recebe de R\$ 1.045,01 a R\$ 2.089,60, 12% para aqueles contribuintes que recebem De R\$ 2.089,61 até R\$ 3.134,40 e 14% aos segurados que recebem De R\$ 3.134,41 até o teto, ou seja, R\$ 6.101,06 (INSS, 2020).

Da breve abordagem feita, nota-se que, à semelhança entre a categoria de empregado e de trabalhador avulso, está na obrigatoriedade da filiação, no método utilizado para fazer sua inscrição ao RGPS, bem como, no valor da contribuição que deve ser direcionada ao INSS.

2.1.1.1.3 Dos Segurados Especiais

Preliminarmente, cabe mencionar que segurado especial é aquele trabalhador que exercita atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, mesmo quando, ocasionalmente, recebe ajuda de terceiros.

Para filiar-se ao RGPS como segurado especial, é indispensável a comprovação de atividade rural, mediante documentação. Ademais, o interessado deve se dirigir às Agências da Previdência Social (APS) e preencher uma autodeclaração de atividade rural, na qual, informará qual ramo da atividade exercida, ou seja, deverá especificar se trabalha com plantação de alimentos, criação de animais, entre outros que não necessitam de contribuição. De outro modo, o trabalhador rural que vender o seu produto à pessoa jurídica, deverá contribuir para a Previdência Social, a alíquota dessa categoria é de 2,3% sobre o valor da venda (INSS, 2020).

Para reforçar o critério de inscrição do segurado especial, cabe certificar o que a doutrina de Santos (2014, p. 171) ensina:

(...) a inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que se desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e a inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. Se não for o proprietário do imóvel rural em que se desenvolve a atividade, no ato da inscrição deverá informar, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

Ao se considerar o que dispõe a assertiva acima, aduz-se que a inscrição do segurado especial deve se estender a todos os membros do grupo familiar. Para tanto, é preciso conter a informação da atividade exercida, as informações pessoais de cada membro do grupo, e a identificação da propriedade.

Vale destacar, que considera-se segurado especial, dentre outros, o produtor rural, assentado, acampado, parceiro, quilombola, pescador artesanal, seringueiro ou extrativista vegetal, que reside em imóvel rural, aquele que desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar. É imperioso frisar-se que o indígena, para efeitos previdenciários, também caracteriza-se, como segurado especial, desde que seja reconhecido pela FUNAI (IN INSS-PRES nº 77/ 2015).

2.1.1.1.4 Dos Contribuintes individuais

Como sabido, contribuinte individual é aquele que trabalha de forma autônoma ou que presta serviços eventualmente à empresa, sem que tenha vínculo empregatício. Dentre estes, observa-se, os síndicos remunerados, os motoristas de táxi, os vendedores ambulantes, as diaristas, os pintores, os eletricitas, os associados de cooperativas de trabalho, microempreendedor individual, entre outros.

Importante salientar-se que, a filiação deste segurado será feita mediante comprovação de atividade, caso não possua cadastro no CNIS e para aquele que esteja cadastrado, a filiação se dará por meio de inclusão de atividade. Ressalta-se que, é possível o reconhecimento da atividade retroativa à filiação ao RGPS, desde que o segurado consiga comprovar o período em que exerceu a atividade irregularmente (IN INSS-PRES nº IN 77/ 2015).

Enfatiza-se que, o valor das alíquotas para essa categoria, é de 20% sobre o salário de contribuição, de modo a respeitar o teto estabelecido pelo INSS. Destacar que, existe o Plano Simplificado, o qual, tem-se a possibilidade de contribuir com a alíquota no valor de 11% sobre o salário-mínimo nacional, no entanto, essa redução na contribuição, futuramente, implicará na concessão de aposentadoria, tendo em vista os critérios estabelecidos para este benefício, conforme lei previdenciária (INSS, 2020).

Nesse passo, a contribuição destes pode ser feita mensal ou trimestralmente por meio da Guia de Previdência Social (GPS), ou poderá ser debitada na conta bancária do segurado (INSS. 2020).

2.1.1.1.5 Dos Segurados facultativos

Sabe-se que segurado facultativo é aquele maior de dezesseis anos que não possui a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, e portanto opta por filiar-se voluntariamente ao RGPS, nessa categoria, destaca-se o estudante e a dona de casa.

Como cediço, a filiação do segurado facultativo ao Regime Geral de Previdência Social ocorre a partir da primeira contribuição sem atraso, ou seja, até o dia 15 de cada mês. Ademais, os valores das alíquotas para essa categoria são os mesmos valores estabelecidos para os contribuintes individuais, quais sejam: 20% sobre o salário do contribuinte, ou 11% com base no salário-mínimo nacional (INSS, 2020).

Insta salientar que, tem-se ainda o segurado facultativo de baixa renda, o qual caracteriza-se pela sua insuficiência econômica. Acerca deste, o INSS (*online*, 2020), descreve:

Facultativo de baixa renda é uma forma de contribuição ao INSS com o valor reduzido de 5% do salário-mínimo. Essa modalidade é exclusiva para homem ou mulher de famílias de baixa renda e que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência (dono de casa) e não tenha renda própria.

Conforme descrito, essa modalidade de segurado é privativa de homem ou mulher que integram famílias de baixa renda e que se dedicam estritamente ao trabalho doméstico, estes podem contribuir com um valor menor que os demais segurados, qual seja, 5% sobre o salário-mínimo.

Cabe ainda frisar, que existem outros requisitos para poder contribuir nessa categoria, os quais, o INSS (*online*, 2020) explica em sua plataforma digital, veja-se:

Poderá contribuir neste plano apenas o Facultativo que se enquadre nos requisitos de pertencer a família de baixa renda e esteja inscrito no sistema Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, o qual é operacionalizado pelo Serviço Social dos municípios.

Como se verifica, podem contribuir com o Plano de 5%, somente os segurados facultativos hipossuficientes e que estejam cadastrados no Cadastro Único, o qual é feito pelo serviço social dos municípios.

A respeito do que foi dito, verifica-se a existência dos Regimes de Previdência Social, bem como, de seus segurados, além das várias formas de contribuição. Para tais contribuintes, a lei previdenciária, nº 8.213/91 assegura vários benefícios, dentre os quais destaca-se o benefício de Aposentadoria, o qual será abordado no tópico seguinte.

2.2 DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

Inicialmente, ressalta-se que a aposentadoria é um benefício devido ao trabalhador que após alguns anos de serviços prestados, possui o direito de receber mensalmente valor pecuniário a fim de proporcionar devido descanso.

Cabe lembrar que, o descanso depois de anos de trabalho, foi tido como recompensa dos senhores feudais para com seus súditos que se destacavam pela qualidade do serviço. Tal retribuição era dada como sinal de gratidão, e, com o passar dos anos estendeu-se aos servidores públicos e em seguida aos demais trabalhadores (HORVATH JUNIOR, 2008).

Ainda nessa perspectiva, ressalta-se que essa recompensa dada ao trabalhador não trata-se de um direito ao descanso, e sim, de uma necessidade provocada pela redução da capacidade laborativa que decorre do envelhecimento biológico, no qual, acarreta diminuição auditiva, lentidão no raciocínio, dificuldades de aprendizado, entre outras perdas (HORVATH JÚNIOR, 2008).

Dessa forma, tem-se que a Aposentadoria se faz necessária ao trabalhador, e, em decorrência disso, a CFRB/88 em seu artigo 201, inciso I, prevê que a Previdência Social deverá proporcionar a cobertura da idade avançada e da incapacidade laborativa.

Neste sentido, tem-se o benefício de Aposentadoria, o qual é subdividido em espécies, para melhor atender à necessidade do segurado. Entre tais classes, verifica-se alguns exemplos, quais sejam: a Aposentadoria Por Idade, Por Tempo de Contribuição, Por invalidez e a Aposentadoria Especial, as quais, exigem critérios diferentes para sua concessão, e são devidas a diferentes segurados (INSS, 2020).

Desse modo, faz-se necessário verificar os critérios para concessão de cada espécie de Aposentadoria, bem como, as peculiaridades de cada uma. Assim, será feita uma breve abordagem nos tópicos a seguir.

2.2.1 Da Aposentadoria Por idade

Conforme mencionado no tópico anterior, a Aposentadoria é devida ao trabalhador em decorrência de sua idade avançada que não lhe permite trabalhar. Nesse sentido, sabe-se que a Aposentadoria Por Idade é devida ao segurado que tenha completado a carência de 180 contribuições mensais e que tenha a idade mínima de 60 anos se mulher e 65 se homem. Cabe ressaltar que esse critério de idade mínima foi alterado pela reforma previdenciária de 2019, a

qual, prevê o acréscimo de seis meses até chegar à idade de 62 anos para a mulher e 67 anos para o homem.

Sabe-se ainda que, o benefício em comento difere em alguns requisitos para os segurados especiais, como Souza (2012, p.100) descreve:

Em relação aos trabalhadores rurais, a carência deverá observar a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante o período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício.

De acordo com a autora, aos trabalhadores rurais, a carência do benefício é validada mediante comprovação de atividade rural pelo período de meses exigidos ao benefício de Aposentadoria. Demais disso, nota-se que o exercício da atividade rural deve ser o último a anteceder o requerimento administrativo do benefício.

Outrossim, sabe-se que a idade mínima exigida ao segurado especial para o benefício de Aposentadoria é de 55 anos sendo mulher e 60 anos se homem.

Nessa esteira, sobre a condição de segurado especial como critério para a Aposentadoria Rural, o INSS (*online*, 2020) esclarece:

O segurado especial (agricultor familiar, pescador artesanal e indígena) para solicitar a aposentadoria por idade e ser beneficiado com a redução de idade para trabalhador rural deve estar exercendo a atividade na condição de segurado especial (ou seja, rural) quando fizer a solicitação ou quando implementar as condições para o recebimento do benefício.

Aduz-se do texto ora transcrito, que para ter direito ao benefício de Aposentadoria com a idade mínima reduzida, o trabalhador rural precisa estar na condição de segurado especial no ato da solicitação ou quando cumprir a carência exigida para este benefício.

Cabe destacar-se que, existe ainda a hipótese ter-se a Aposentadoria Híbrida, na qual, consiste na possibilidade de unir o exercício de atividade urbana com o tempo de atividade rural. Desse modo, o INSS (*online*, 2020) elucida:

Caso não comprove o tempo mínimo de trabalho necessário como segurado especial, o trabalhador poderá solicitar o benefício com a mesma idade do trabalhador urbano, somando o tempo de trabalho como segurado especial (rural) ao tempo de trabalho urbano.

Consoante a assertiva, verifica-se que o trabalhador rural, caso não tenha exercido período de atividade rural suficiente para se aposentar com a idade reduzida, poderá somar o

tempo de trabalho urbano a fim de completar a carência exigida, no entanto, neste caso, a idade exigida, será como a regra da Aposentadoria Por Idade Urbana.

É imperioso frisar-se que, ainda nessa modalidade de benefício, encontra-se a Aposentadoria Por Idade da pessoa com deficiência, cuja idade mínima é semelhante a exigida para o segurado especial, no entanto independe a categoria do beneficiário, o que deve observar-se é se o segurado possui ou não, alguma deficiência.

Cabe ressaltar que, para efeitos previdenciários da pessoa com deficiência, o artigo 2º da Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013 dispõe:

Art. 2º-Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Como verifica-se, o segurado será reconhecido como portador de deficiência nas situações em que ele possuir impedimentos a longo prazo, tais limitações podem ser de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, as quais impeçam a plena e efetiva participação do trabalhador na sociedade.

Desse modo, destaca-se que os critérios da Aposentadoria Por Idade da pessoa com deficiência são: ter no mínimo 180 contribuições mensais, idade mínima de 55 anos se mulher, 60 anos se homem e comprovar a deficiência mediante laudo médico (INSS, 2020).

2.2.2 Da Aposentadoria Por tempo de Contribuição

A respeito dessa espécie de benefício, é sabido que recentemente sofreu alterações para sua concessão, pois antes não se exigia a idade mínima para se aposentar, somente o tempo de contribuição, qual seja, 30 anos para mulher e 35 anos para o homem. No entanto, a Emenda Constitucional nº103 de 12 de novembro de 2019, alterou a redação da CFRB/88 e excluiu tal exigibilidade.

Desta maneira, faz-se necessário verificar o teor do artigo 15 da referida Emenda Constitucional, veja-se:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Como percebe-se no dispositivo acima, após a Emenda Constitucional nº 103/2019, além do tempo de contribuição demandado, exige-se a soma do mesmo com a idade, a qual deve totalizar no mínimo 86 pontos e 96 pontos, respectivamente para mulher e homem.

É imperioso frisar-se que, essa espécie de Aposentadoria estende-se ao professor que tenha cumprido a carência necessária, veja-se o parágrafo 3º do referido artigo 15:

Art.15 [...]

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

Conforme se verifica, terá direito a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição do Professor, aquele que comprovar exclusivo exercício de atividade de magistério, seja em ensino infantil, fundamental ou médio, por no mínimo 25 anos sendo mulher e 30 anos se for homem, vale lembrar que inclui-se o critério da idade, a qual deve-se somar com o tempo de contribuição para a Previdência Social, 81 (oitenta e um) e 92 (noventa e dois) pontos, respectivamente. Demais disso, desde janeiro do ano corrente esta somatória será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano até chegar em seu limite de 92 pontos para mulher e 100 pontos para o homem.

Ainda sobre essa modalidade de benefício, destaca-se outro exemplo, a Aposentadoria Especial, sabe-se que este benefício é devido para os trabalhadores que exercem atividades em situações de risco que contenham insalubridade e periculosidade e que de alguma forma venha a ferir a integridade física ou psíquica do segurado.

Cabe esclarecer que, a insalubridade é um elemento prejudicial à saúde do trabalhador, pois, causa doenças, devido está diariamente sujeito a este risco. Nesta situação, o indivíduo pode ser vítima de contaminação, intoxicação, transmissão de doenças, entre outros. Diz respeito à higiene e a medicina no ambiente de trabalho. Por outro lado, a periculosidade está ligada à possibilidade de ocorrer um infortúnio (MARTINS, 2018).

Dessa forma, nota-se que, a Aposentadoria Especial é um benefício concedido ao segurado que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde, como calor, frio ou ruído, ou sujeito

a risco constante durante a jornada de trabalho. Demais disso, destaca-se que os critérios para a concessão deste benefício são: ter no mínimo 180 contribuições mensais, comprovar que exerceu atividade de risco por 15, 20 ou 25 anos com idade de 55, 58 e 60 anos de idade, respectivamente (INSS, 2020).

2.2.3 Da Aposentadoria Por Invalidez

Como sabido, a aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador que torna-se permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que não possa ser reabilitado em outra profissão.

Sabe-se ainda, que este tipo de Aposentadoria necessita de perícia médica para sua concessão, o que torna mais lento, o processo administrativo, o qual será abordado nos tópicos seguintes, tendo em vista que além da documentação básica, deve-se apresentar laudos médicos (INSS, 2020).

Verifica-se que, em regra, a carência para esse benefício é de 12 (doze) meses de contribuição, no entanto, tem-se algumas situações em que não se exige tal critério, por exemplo: nos casos em que ocorre acidentes de trabalho. Demais disso, insta salientar que o segurado aposentado por invalidez, deverá ser reavaliado a cada dois anos pela perícia médica do INSS para comprovar a incapacidade (INSS, 2020).

2.3 DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O DESAFIO DE APOSENTAR-SE

Primeiramente, cabe lembrar que no capítulo anterior, falou-se sobre a conquista da Seguridade Social, na qual, garantiu-se muitos direitos, tais como o direito à Saúde, Assistência e Previdência social. Em seguida, verificou-se o instituto da Previdência Social e sua organização, bem como, o benefício de Aposentadoria, o qual é um dos mais almejados pelos segurados do RGPS.

Nesse sentido, nota-se a importância da Previdência Social na vida dos brasileiros, como Airton Zanghelini (on-line, 2006) observa:

É digno de destaque observar que, no país com umas das piores distribuições de renda do planeta, a Previdência Social tem sido um instrumento efetivo de combate à pobreza e de garantia de renda às pessoas em idade avançada, resgatando a dignidade de milhões de brasileiros e reduzindo as desigualdades sociais. Além de contribuir de forma eficaz para a melhoria do bem estar social.

Conforme a assertiva, percebe-se que, mesmo em um país com uma péssima distribuição de renda, o instituto em comento, tem sido uma ferramenta significativa no enfrentamento da pobreza, tendo em vista que promove uma garantia de renda aos idosos, conseqüentemente diminui as desigualdades sociais e possibilita melhor qualidade de vida aos brasileiros.

Desse modo, frisa-se que a Previdência Social, de forma direta ou indireta, causa um impacto na sociedade brasileira, desde os que possuem idade avançada e até aos que ainda não nasceram (TAFNER e GIAMBIAGI, 2017).

Nessa esteira, conforme mencionado anteriormente, recordar-se que, o segurado da Previdência Social faz uma longa trajetória até adquirir o direito de aposentar-se, condição que implica, primeiramente, a inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em seguida, atingir a carência mínima do benefício almejado, e por fim, a idade mínima exigida por lei, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Como Sabido, para aposentar-se, é necessário fazer o requerimento do benefício junto ao INSS, apresentar os documentos comprobatórios e aguardar a concessão. Cumprido todos os requisitos, a ideia é que a aposentadoria seja devida ao contribuinte, entretanto, a burocracia e o moroso Processo Administrativo do INSS, o obriga a esperar a concessão do seu benefício por meses ou até anos.

Isto posto, sabe-se que entre os anos de 2018 e 2019, de acordo com o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), o número de requerimentos à espera de uma resposta do INSS ultrapassou 7 milhões (e-SIC, 2020).

Como já mencionado, o segurado da Previdência Social, tem como direito garantido constitucionalmente, o benefício da aposentadoria. Dessa maneira, seria óbvio que ao completar a carência de tempo de contribuição e a idade mínima exigida em cada tipo de aposentadoria, o contribuinte já se valesse automaticamente do seu benefício.

No entanto, o que verifica-se, conforme informações do e-SIC, é que até fevereiro de 2020, o INSS possuía uma fila de 699.725 (seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e cinco) benefícios de Aposentadoria sem resposta. Em consequência, ocorre que mesmo depois de ter cumprido todos os requisitos legais, muitos segurados são privados de gozar de seu benefício.

Nessa conjuntura, em relação ao segurado incapaz de trabalhar, seja por motivo de doença ou idade avançada, Castro (2020, p.13) ensina:

O indivíduo – assalariado ou não – na maioria das vezes tem como única fonte de recursos ele próprio; é ele sua força de trabalho e sua inexorável condição para subsistência a manutenção de sua capacidade laborativa. Com a perda ou a redução, definitiva ou temporária, desta capacidade, sem as políticas de atuação estatal na esfera da Previdência, mediante a manutenção de um seguro social, é levado, junto com seus dependentes, à miséria, tendo de recorrer à caridade, caso não tenha sido precavido ou tenha tido condições de poupar economias para um futuro incerto.

Conforme o autor em realce, percebe-se que, na maioria dos casos, o próprio trabalhador é quem promove o seu sustento e a subsistência de seus dependentes. Entretanto, quando ocorre a perda da capacidade laborativa, é indispensável a atuação do Estado no âmbito previdenciário para prover auxílio a este indivíduo, pois, sem este amparo estatal, ele e sua família são levados à miséria, por não terem se precavido ou até mesmo por não terem tido condições de reservar dinheiro para o futuro.

Nesse compasso, cabe mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da morosidade do processo administrativo do INSS, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240, como se vê:

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. (...) Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, o dobro do prazo legal (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991), em razão do volume de casos acumulados.

Como se verifica, é necessário o prévio requerimento administrativo no INSS, este acarretará lesão ao direito nas situações em que houver o indeferimento parcial ou total do benefício, bem como, quando ocorrer excessiva demora para uma resposta do INSS ao segurado. Vale destacar que, a apreciação do INSS será excessiva quando ultrapassar o prazo de 45 dias, conforme prazo estabelecido no artigo 41-A da Lei Previdenciária nº 8.213/91.

Nesse diapasão, faz-se necessário esclarecer que a Lei nº 11.430 de 2006, alterou a redação do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, no entanto, tal alteração, ainda assim resguarda o direito do segurado de obter resposta do INSS em um prazo razoável, como se observa o disposto no § 3º do referido artigo:

Art. 41-A [...]

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

Em conformidade com o dispositivo acima, o segurado deverá começar a receber o seu benefício após 45 dias de apresentada documentação necessária para sua concessão.

No entanto, como já mencionado, os segurados da Previdência Social, após solicitarem seu benefício, devem aguardar a apreciação do INSS que, normalmente, ultrapassa o prazo determinado por lei. Com base nas informações do e-SIC, até fevereiro de 2020, a quantidade de Aposentadorias em análise dentro do prazo estipulado, ou seja, 45 dias, era de 199.995, enquanto o número de aposentadorias em análises com prazo superior ao estabelecido por lei, era de 499.730 benefícios (e-SIC, 2020).

Ressalta-se que, em 2017, o INSS com o intuito de agilizar os processos e ainda diminuir a quantidade de atendimentos presenciais, providenciou o sistema eletrônico MEU INSS para efetuar o requerimento administrativo dos benefícios previdenciários.

O Sistema MEU INSS é uma plataforma digital que possibilita aos segurados todos os serviços do INSS por meio do *site*: meu.inss.gov.br, os quais, anteriormente eram feitos presencialmente nas Agências da Previdência Social, agora, são realizados de forma *online*. Vale destacar que, para o segurado que não possua acesso à internet, outra alternativa é o contato com a central de atendimentos, por via telefônica, por meio do número 135, a qual, acessará o sistema MEU INSS e realizará o procedimento desejado para o segurado (DÓRIA, 2019).

De tal modo, essa plataforma vem coberta de modernidade e promessas de agilidade no atendimento. Contudo, tal afirmativa, se contradiz diante do cenário de desigualdades vivenciado pelos brasileiros. Sabe-se que para uma parte da sociedade os avanços tecnológicos e digitais podem sim, trazer melhorias no acesso aos serviços governamentais. Porém, em uma sociedade em que grande parte da população possui pouco grau de escolaridade e baixas condições financeiras para fazerem o uso de uma tecnologia relativamente eficiente, tal inovação torna-se ineficaz (DÓRIA, 2019).

Em esfera nacional, em 2018, eram aproximadamente 6 milhões de analfabetos com idade a partir de 60 anos ou mais. Vale lembrar que nesses dados estão inclusos os que sabem ler e escrever porém não possuem habilidades para utilizar sistemas digitais, o que pode implicar em uma significativa dificuldade para acessar os serviços oferecidos pela plataforma digital do INSS (DÓRIA, 2019).

Outrossim, constata-se que na teoria, a ideia de ter-se uma plataforma digital na qual seja possível realizar todos os serviços do INSS, inclusive o requerimento de aposentadoria, é

muito atraente, todavia, não se pode desconsiderar a realidade de um determinado grupo que pelos fatores anteriormente ditos, podem não conseguir ter acesso a tal ferramenta.

Nessa liga, percebe-se que tanto a morosidade do Processo Administrativo quanto a burocratização dos serviços, são desafios a serem enfrentados pelos segurados do RGPS, que mesmo depois de conquistar os critérios do benefício de aposentadoria, não podem usufruí-lo devido a tais impedimentos.

Desse modo, afere-se que tal situação interfere na Seguridade Social, pois afeta os direitos sociais e descaracteriza o bem-estar social (CARVALHO, 2001).

Nessa conjuntura, implica dizer que, o sistema de previdência possui o dever de evitar que o indivíduo, nas situações em que não puder trabalhar, fique desamparado, bem como, deve assegurar que o valor do benefício a ser pago ao segurado, seja semelhante ao seu salário de contribuição (TAFNER e GIAMBIAGI, 2017).

Com o que foi dito, é imperioso frisar-se que, o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no inciso III do artigo 1º da CRFB/88, remete à ideia de que o ser humano tem direito à uma vida digna, ou seja, ter acesso à saúde, educação, alimentos, lazer, moradia, entre outros direitos fundamentais. Diante disso, ressalta-se que, o benefício de aposentadoria é fonte de renda indispensável aos segurados de idade avançada que não conseguem trabalhar.

Por este viés, pode-se concluir que, o indivíduo que trabalhou durante anos e contribuiu para a Previdência Social o período de carência exigido, deve ter garantido o seu direito de aposentar-se sem qualquer empecilho ou dificuldade, é dever do Estado promover mecanismos que facilitem para que o segurado possa usufruir do seu direito.

CONCLUSÃO

Sabe-se que, o direito a uma vida digna é devido a todos, e portanto, partindo dessa perspectiva, é que se fala em Seguridade Social, um direito garantido a todos os indivíduos, inclusive assegurado aos brasileiros por meio da Constituição Federal de 1998.

Desse modo, o presente trabalho buscou apontar a importância da Seguridade Social no Brasil, destacando a diferença entre os direitos englobados por este instituto, quais sejam, à Saúde, à Assistência Social e à Previdência Social. Além de destacar a funcionalidade de um desses direitos.

Apontou-se também que o Estado em conjunto com a sociedade, trabalham com o objetivo de promover os direitos sociais que foram conquistados após movimentos sociais que surgiram com o propósito de exigir um posicionamento do Estado em favor dos indivíduos, tendo em vista as desigualdades sociais existentes ao longo da história.

Com isso, o presente trabalho apurou que a proteção social, fez-se presente na sociedade, na qual significou uma melhoria importantíssima no bem-estar dos seres humanos, de modo que, passou a garantir condições mínimas de sobrevivência, desde a garantia de uma renda mínima até ao fornecimento de serviços públicos de qualidade.

Verificou-se a importância do Direito à Saúde, bem como os mecanismos utilizados pelo Estado para garantir a universalidade desse direito na vida dos brasileiros, tendo em vista que a saúde é o bem mais precioso da vida, o que a torna indispensável para a sobrevivência humana.

Além disso, o presente trabalho monográfico, aferiu a relevância da Assistência Social no Brasil, ressaltando que este instituto é direcionado a um grupo específico de pessoas, ou seja, somente aquelas que possuam hipossuficiência financeira, e, de tal modo, necessitam de auxílio do Estado para sua subsistência.

A pesquisa abordou sobre a Previdência Social, e, permitiu uma análise da diferença entre este instituto e a Assistência Social e, também à Saúde, com destaque no seu caráter contributivo, e no seu papel para com a sociedade, o qual consiste em garantir meios indispensáveis de manutenção aos cidadãos que possuam incapacidade laborativa, estejam desempregados, ou possuam idade avançada.

Este trabalho, apurou que a Previdência Social Assim, funciona como forma de seguro, no qual, possui a finalidade de substituir a renda do trabalhador de maneira parcial ou total, de acordo com a necessidade, e, que para ter-se acesso desse instituto, é necessário vinculado a ele. Demais disso, a presente pesquisa, apontou que a Previdência Social é

composta por múltiplos regimes, no qual o mais utilizado é o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Apurou-se também, que um dos benefícios mais almejados pelos segurados da Previdência Social é a Aposentadoria, na qual garante que o segurado tenha uma renda mensal após anos de trabalho com valor equivalente ao seu salário de contribuição.

O presente trabalho teve ainda o escopo de apontar como o processo de aposentadoria funciona, com enfoque no requerimento administrativo do INSS, o qual, verificou-se que tem sido um desafio aos segurados que mesmo depois de cumprido os requisitos para aposentar-se, assim não o podem fazer quando almejado, pois o moroso procedimento do INSS torna tal objetivo muito burocrático, o que impede os segurados de usufruir do seu direito à aposentadoria.

Esta pesquisa mostrou que os segurados do RGPS, ao solicitarem seu benefício de aposentadoria, em regra, deveriam em até 45 dias ter uma resposta do INSS, no entanto, o que se verificou é que, milhares deles ficam sem resposta do instituto por meses ou até por anos.

Por fim, cabe ressaltar-se que o presente trabalho monográfico não encerra totalmente o assunto por esse motivo, almeja-se que em função da grande relevância do tema venham surgir novas pesquisas que tragam à análise, do referido assunto.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **A Seguridade Social na constituição de 1988**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1989.

_____, Wagner. **Curso de direito previdenciário: homenagem a Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1994.

_____. Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo. Quartier Latin, 2004.

BOSCHETTI, I. **Seguridade Social e Trabalho: Paradoxos na Construção das Políticas de Previdência e Assistência Social no Brasil**. Brasília, DF: UNB, 2006.

BRASIL, Caixa Econômica Federal. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 05 mai 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos (de 16 de julho de 1934)**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 10 abr 2020

_____. **Constituição Federal, 5 de outubro de 1988**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pela emenda constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. Vade Mecum. 17 Ed- São Paulo: Rideel, 2020.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 20 abr 2020.

_____. **Decreto nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923**, Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm> Acesso em: 30 abr 2020.

_____. **Decreto-Lei n 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 01 mai 2020.

_____. **Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm>. Acesso em 12 abr 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº103 de 12 de novembro de 2019** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em 02 mai 2020;

_____. IBGE, **Brasil em números**. Centro de Documentação e Disseminação de Informações. Rio de Janeiro: IBGE, 1992- Anual. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2/bn_2019_v27.pdf>. Acesso em 15 mai 2020.

_____. Instituto Nacional de Seguro Social. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/beneficio-assistencia-a-pessoa-com-deficiencia-bpc/>>. Acesso em 30 abr 2020.

_____. **Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013**. Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Disponível em >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em 1 mai 2020.

_____. **Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acesso em 11 mai 2020.

_____. **Lei nº 8.080 de 19 de Setembro de 1980**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 20 abr 2020.

_____. **Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em 10 abr 2020.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Vade Mecum. 17 Ed- São Paulo: Rideel, 2019.

_____. **Lei nº 8.213. Brasília, em 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Vade Mecum. 17 Ed- São Paulo: Rideel, 2019

_____. Ministério da Cidadania. Disponível em:<<http://www.cidadania.gov.br/Portal/servicos/cadastro-unico/gestao-do-cadastro-unico-1/processo-de-cadastramento>>. Acesso em: 20 abr 2020.

_____. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Disponível em: <<http://www.cidadania.gov.br/Portal/servicos/cadastro-unico/gestao-do-cadastro-unico-1/processo-de-cadastramento>>. Acesso em: 20 abr 2020.

_____. Secretaria do Desenvolvimento Social do estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/assistencia_sistema>. Acesso em 04 mai 2020.

_____. Sistema de Informação ao Cidadão (e-SIC). Disponível em:<<https://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.aspx>>. Acesso em 15 mar 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **RE Nº 631.240**. Disponível em:<[file:///C:/Users/anpsp/Downloads/texto_311159234%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/anpsp/Downloads/texto_311159234%20(1).pdf)> Acesso em 10 mai 2020.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil o longo caminho**. Rio de Janeiro; Editora Civilização Brasileira, 2001.

CASIMIRO, Arilthon Romulo Cavalcante; BELO, Caroline Figueiredo; NEIVA, Sonia Maria de Sousa Fabricio. **Efeitos do Programa Bolsa Família sobre o rendimento escolar: a percepção dos professores. In: Colóquio Internacional "Educação e Contemporaneidade"**, 12., 2018, São Cristóvão, SE. Anais eletrônicos... São Cristóvão, SE: Grupo de Pesquisa CNPq/UFS Educação e Contemporaneidade (EDUCON) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), set. 2018. Disponível em:<doi: <http://dx.doi.org/10.29380/2018.12.01.02>>. Acesso em: 05 de mai 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA, Adália Raissa Alves da. **A seguridade social no plano de Beveridge: história e fundamentos que a conformam**/ Adália Raissa Alves da Costa: orientador Maria Lúcia Lopes da Silva. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/35579>>. Acesso em 01 mai 2020.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

DALVI, Luciano, **Direito previdenciário descomplicado**. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2013.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem. São Paulo. ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 20 abr 2020.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. UNIC. Rio. 005. Agosto 2009. Disponível em:<<http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 abr 2020.

DÓRIA, André Luiz Novais. **Assistência social em foco** / Organizador André Luiz Novais Dória. Vol. 1, n. 1 (nov. 2019). São Cristóvão, SE, 2019. Disponível em: <<https://andredoria.com.br/RASF-V01N01.pdf#page=15>>. Acesso em 10 mai 2020.

GENTIL, Denise Lobato. A política fiscal e a falsa crise da seguridade social brasileira– Análise financeira do período 1990–2005. Rio de Janeiro: Instituto de Economia (IE)–Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas (CCJE) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Tese de Doutorado, 2006. Disponível em:

<file:///C:/Users/anpsp/Desktop/Arquivos%20TCD2/beveridge%20-%20artigo.pdf> Acesso em: 05 abril 2020.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

INSTRUÇÃO Normativa do INSS nº 77 de 21 de janeiro de 2015. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/blog/in-77-2015/>>. Acesso em 29 abr 2020.

MAGALHÃES, Dirceu. **A invenção social da velhice**. Rio de Janeiro. Papagaio, 1989.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. **Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6881>>. Acesso em: 20 abr 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Michelle Costa Marques dos et al. **A voz do beneficiário: uma análise da eficácia do Programa Bolsa Família**. *Rev. Adm. Pública* [online]. 2014, vol.48, n.6, pp.1381-1405. ISSN 0034-7612. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-76121663>. Acesso em: 05 abril 2020.

SOUZA, Lilian castro de. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

TAFNER, GIAMBIAGI, F. **Reforma da Previdência: a hora chegou**. In: Giambiagi, F.; Almeida, M. (Orgs.). *Retomada do Crescimento*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

_____. P. **Seguridade e Previdência: Conceitos Fundamentais**. In: Tafner, P.; Giambiagi, P. (Orgs.). *Previdência no Brasil: debates, dilemas e escolhas*. Rio de Janeiro: Ipea, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 15 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

ZANGHELINI, Airton. **A importância econômica da previdência social brasileira**. Disponível em <<http://www.oeconomista.com.br/a-importancia-economica-da-previdencia-social-brasileira/>> Acesso em: 02 fev 2020.